

Registro: 2016.0000480480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021058-55.2012.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes SOLANGE APARECIDA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ HENRIQUE MERLINO JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HELDER PENA ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U., DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO CORRÉU, COM OBSERVAÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 6 de julho de 2016.

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0021058-55.2012.8.26.0320

Apelantes: Solange Aparecida Gonçalves e José Henrique Merlino Júnior

Apelado: Helder Pena Arruda

Comarca: Limeira

Voto nº 3.749

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO – Lesão corporal de natureza grave causada à vítima – Responsabilidade do condutor do veículo reconhecida em ação penal não mais sujeita a recursos ordinários e evidenciada pela prova documental e oral produzida nos autos – Responsabilidade solidária do proprietário do veículo, que elegeu mal aquele a quem confiou o uso da coisa – Alegação de ilegitimidade passiva afastada – Preliminares de cerceamento de defesa e carência da ação, por ausência de interesse processual – Inocorrência – Mérito – Dano moral comprovado – Fixação da quantia em R\$ 50.000,00 – Redução para R\$ 35.000,00 – Proporcionalidade e razoabilidade – Vedação ao enriquecimento ilícito – Recurso da corré desprovido – Apelo do corréu parcialmente provido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 131/137, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00, monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios legais, contados da sentença. Em razão da sucumbência, condenou-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a corré insistindo em sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, em resumo, discorre sobre o *quantum* exacerbado fixado a título de reparação por danos morais, diante da extensão das lesões sofridas pelo autor e a condições socioeconômicas dos réus (fls. 142/152).

O corréu deduz igual recurso, sustentando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa e a carência da ação, por ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, vez que não caberia a fixação de reparação por danos morais decorrentes



de lesões corporais, sem prova técnica nos autos a demonstrar eventual perda de membro ou função, como propalado na inicial. Impugnou o valor arbitrado a título de danos morais, pugnando, subsidiariamente, pela redução do montante fixado em primeiro grau (fls. 153/161).

Recursos tempestivos, preparo à sem face gratuidade, recebidos no duplo efeito (fl. 167) e respondidos (fls. 182/188).

É o relatório.

Duas considerações iniciais.

O recurso de apelação chegou ao Tribunal em 19/02/2015 (fl. 194). Em 16/05/2016 fui designado para assumir e terminar o acervo redistribuído nesta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado. Após 09 (nove) dias, os autos vieram em conclusão (fl. 196).

Em segundo lugar, anoto que, interpostos os presentes recursos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, seus processamentos e a apreciação da matéria nele contida observará a lei antiga no que couber.2

Ab initio, afasto a preliminar suscitada no apelo da corré.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da proprietária de veículo que se envolveu em acidente de trânsito.

Este Egrégio Tribunal de Justiça, em hipótese análoga, já reconheceu a legitimidade passiva do proprietário de veículo automotor conduzido por terceiro, a quem o mesmo foi voluntariamente confiado, pelos danos que tenham sido causados a outrem. Nesse sentido:

> TRÂNSITO. ACIDENTE DE **INGRESSO** ΕM VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA

¹ Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/05/2016.

² CPC/2015, artigo 14 — A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



CONCORRENTE RECONHECIDA NO JUÍZO CRIMINAL ΕM **ACÓRDÃO TRANSITADO** ΕM JULGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR SEU PREPOSTO. CAUSADOR DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS, PORÉM REDUZIDAS, CONCORRÊNCIA DIANTE DA DE CULPAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA MUNICIPALIDADE. OBRIGAÇÃO DE SINALIZAR AS VIAS PÚBLICAS. NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NÃO COMPROVADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DENUNCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Reconhecida a culpa concorrente pelo acidente na esfera criminal, a sentença penal gera reflexos no juízo cível, não mais cabendo discussão das questões já decididas naquele âmbito. Em matéria de acidente automobilístico, é manifesta a responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador de acidente, assentandose sobre a culpa in vigilando e in eligendo. A falta de sinalização no cruzamento não foi a causa determinante da colisão, tendo em vista a imprudência do autor. Ausência de nexo causal entre a omissão do Município e o acidente de trânsito, provocado por culpa do autor. Evidenciada a responsabilidade civil dos réus, motorista e do proprietário do veículo, faz jus o autor ao recebimento de pensão mensal em razão da morte de sua esposa, que contribuía para o sustento familiar e que devia, em tese, alimentos ao autor (arts. 948, inc. II, e 1.694, do Código Civil). Condenação, porém, que deve ser reduzida à vista da concorrência de culpas. Impõe-se a fixação do valor da pensão mensal utilizando como base o salário mínimo, ante a insuficiência nos autos de prova capaz de confirmar inequivocamente a estimativa da renda auferida pela vítima. Somente é devida a indenização por danos materiais devidamente comprovados, o que se verifica apenas em relação às despesas com o conserto do veículo do autor. O



quantum indenizatório a título de danos morais devidos aos autores deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro princípios dos ditames dos da razoabilidade proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos envolvidos, sem se tornar uma fonte de enriquecimento sem causa. Ônus da sucumbência não são devidos pela denunciada que não resiste ao cumprimento de sua obrigação de ressarcir a segurada em caso de condenação. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/10/2015; Data de registro: 27/10/2015) [g.n.]

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS -RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -CORRÉU QUE INVADE A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO COLHENDO O AUTOMOTOR QUE TRANSITAVA EM SENTIDO E PISTA OPOSTA CAUSANDO A MORTE DO PAI E AVÔ DA PARTE AUTORA - Culpa do motorista reconhecida na esfera criminal, com decisão definitiva transitada em julgado. Código Civil, artigo art. 935, 2ª parte. Ato ilícito configurado. Responsabilidade do proprietário do veículo, em solidariedade. Teoria da "responsabilidade pelo fato da coisa". Ônus da prova. Falta de provas da alienação do bem móvel em data anterior a do acidente. A transferência da propriedade de veículo depende apenas da tradição, sendo sua aferição, a despeito do registro, essencial para a responsabilização pela guarda da coisa, nos termos da Súmula 132 do STJ. Presunção Relativa. Art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Danos materiais reconhecidos. Despesas com o funeral da vítima. Artigo 948, I, do Código Civil. Desnecessidade de comprovação por se tratar de fato notório. Danos morais querido. indenizáveis perda pela do ente indenizatório. Montante que deve se revestir do caráter



compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes — Fixação do montante devido para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser distribuído na proporção determinada na sentença. Correção monetária. Termo Inicial a partir do arbitramento — Súmula 362 do STJ — Juros de mora. Termo inicial. Incidente desde a data do evento danoso — Aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso da parte autora parcialmente provido, improvido os apelos dos réus. (Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 14/03/2016) [g.n.]

No mais, dizer se a corré pode ou não responder pelos danos produzidos pelo corréu, é matéria que diz verdadeiramente com o mérito do pedido, e não com uma das condições da ação.

Assevere-se, ainda, que foi JOSÉ HENRIQUE condenado criminalmente pelo acidente, através de decisão transitada em julgado, a impedir, inclusive, <u>em relação a sua pessoa</u>, qualquer discussão a respeito de sua culpabilidade pela eclosão do evento danoso, permitindo que os efeitos dessa decisão sejam desde já projetados para o juízo civil (CC/02, art. 935).

Tal circunstância, efetivamente, não autoriza o entendimento no sentido de que a sentença penal teria a força de título executivo contra a corré, cingindo-se a discussão apenas em torno do montante.

Não é isso o que dispõe o artigo 935 do CC/2002, do

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Primeiramente há que se observar a correta exegese

seguinte teor:



de mencionado preceito. Como já advertia o ilustre Desembargador **Mario Guimarães**, analisando a parte final do artigo 1.525 do Código Civil/16 (que é reproduzido em sua essência pelo art. 935 do CC/02), "as exceções, como se vê, são apenas duas: a existência do fato e a autoria. Exceções interpretam-se estritamente. Não podemos criar outras que o legislador não cogitou" ("Estudos de Direito Civil", Livraria Martins Ferreira, São Paulo, 1947, pp. 224-227).

Portanto contra os responsáveis civis - que não foram parte do processo penal – (no caso, SOLANGE APARECIDA GONÇALVES), a sentença penal condenatória não se reveste de força de coisa julgada; e esta ação não pode ser resumida a uma simples liquidação.

Neste sentido o preciso escólio de Araken de Assis:

"Legitimado passivo na demanda executória é apenas o devedor reconhecido como tal no título executivo (art. 568, I, do Código de Processo Civil). Conseguintemente, todas as pessoas que respondem, civilmente, pelo delito penal, de modo objetivo ou com base na culpa, não se submetem à eficácia anexa. Contra elas, o lesado precisará obter título executivo civil (art. 584, I, do Código de Processo Civil).

E, efetivamente, as influências da sentença penal somente são transportáveis 'in utilibus' para esferas diversas. Fazê-las recair sobre quem não se defendeu infringe as regalias constitucionais do processo (art. 5°, LIV, CF/88)" - (Araken de Assis, "Eficácia Civil da Sentença Penal", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993, pp. 98-99).

No mesmo sentido o magistério do eminente processualista **Nelson Nery Júnior**:

"A sentença penal condenatória não é título executivo contra aquele que não participou do processo criminal. Assim sendo, o preponente de quem se pode cobrar indenização civil com base em fato criminal apurado por sentença criminal lançada contra preposto seu (CC, 1525), não pode sofrer execução direta em decorrência desse mesmo título, que se formou sem a sua participação. Em suma: o credor pode executar, no cível, a sentença penal condenatória apenas contra o autor do delito; se quiser obter do patrão (CC, 1521,



III), por exemplo, a indenização decorrente do delito praticado por empregado, terá de ajuizar ação de conhecimento para que se forme título executivo contra o patrão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, nota 5 ao artigo 584).

Aguiar Dias, em sua obra clássica, também é do mesmo sentir:

"A decisão criminal condenatória não só tranca a discussão no cível, como, já agora, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Penal, tem força executória, reduzindo a simples operação de liquidação as atribuições do juízo civil. Bem entendido: a execução só pode ser dirigida contra quem figurou na ação penal ou seu sucessor. Quando o responsável civil, isto é, a pessoa que deve reparar o dano, é outro que não o infrator, o autor material do delito, a sentença de condenação não tem, rigorosamente, o mesmo efeito. Continua a impedir a discussão no cível. Mas o responsável há de ser demandado diretamente, o que acontece, por exemplo, no caso do preposto condenado no juízo criminal. Sendo o patrão solidariamente responsável com ele e convindo ao prejudicado obter daquele a reparação, por oferecer melhor garantia de solvência, a vítima do dano não se dirigirá contra o criminoso. Mas terá de propor contra aquele a ação de reparação que, se oferece a vantagem de ter já decidida a questão da responsabilidade do preposto, o que é, na generalidade dos casos, estabelecer a responsabilidade do preponente, todavia não pode ser reduzida a uma simples liquidação. É aqui que se verifica a utilidade do esclarecimento de que é impróprio falar em coisa julgada a respeito" (Aquiar Dias, "Da Responsabilidade Civil", Forense, Rio de Janeiro, 1954, 3a. edição, vol. II, nº 257, p. 831. Consulte-se, ainda, J.M. de Carvalho Santos, "Código Civil Interpretado", volume XX - Direito das Obrigações, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1946, 3a. edição, pp. 293-314).

Não se quer dizer com isso, porém, que a sentença penal condenatória estaria despida de qualquer eficácia perante o juízo cível. Apenas não terá o efeito de coisa julgada, de sorte a limitar o presente procedimento a uma mera liquidação de sentença.



Na verdade o que se observa aqui não é efeito da coisa julgada da esfera criminal sobre o cível, mas, isto sim, eficácia preclusiva pan-processual da coisa julgada; vale dizer, o efeito preclusivo - que se manifesta no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial - projeta-se ad extra, fazendo-se sentir, portanto, em processos subseqüentes (cf. **José Carlos Barbosa Moreira**, "A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do Processo Civil Brasileiro", "Temas de Direito Processual (Primeira Série)", Saraiva, São Paulo, 2a. edição, 1988, pp. 97-109).

Do contrário, como argutamente pondera Washington de Barros Monteiro, instalar-se-ia a insegurança jurídica; "repugna conceber que o Estado, em sua unidade, na repressão de um fato reputado como ofensivo da ordem social, decida soberanamente, por um de seus órgãos jurisdicionais, que esse fato constitui crime, que seu autor é passível de pena e o condene a sofrer o castigo legal; e que esse mesmo Estado, prosseguindo na repressão do fato antijurídico, venha a declarar, por outro ramo do Poder Judiciário, que ele não é delituoso, que é perfeitamente lícito, que não acarreta responsabilidade alguma para seu autor, que não está assim adstrito ao dever de compor os danos a que deu causa. Chocante, ofensiva do prestígio da justiça, seria essa contradição, pela qual o mesmo ato seria, a um tempo, justo e injusto, lícito e criminoso, irrepreensível e condenável, legítimo e punível" (Washington de Barros Monteiro, "Curso de Direito Civil", Direito das Obrigações, 2a. parte, Saraiva, São Paulo, 1985, 20a. edição, terceira parte, pp. 403-404).

Feitas estas considerações, faz-se mister, então, a análise de eventual culpa atribuída à co-ré SOLANGE APARECIDA GONÇALVES, cuja responsabilidade solidária decorre de sua condição de proprietária do automotor, que confiou a pessoa irresponsável, derivando sua responsabilidade da denominada culpa *in eligendo*.

Art. 932 do CC/02 - São também responsáveis pela reparação civil: ... III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Com relação à responsabilidade do proprietário do



veículo em face dos atos do condutor, oportuno lembrar que desde longa data o extinto Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil deste Estado já decidiu:

"O proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados" (1º TACivSP - 7a. Câmara. - Ap. Cível - Rel. Juiz Roberto Stucchi - j. 23.10.84 - RT 593/133).

Neste sentido, ainda, aresto do Tribunal de Alçada do Paraná, onde se proclamou que há "solidariedade do proprietário do veículo, decorrente do critério de escolha da pessoa a quem confiou seu uso. Inexistência de negativa da regra do artigo 1.521, III, do CC" (TAPR - Rel. Juiz Franco de Carvalho - j. 24.2.82 - RT 574/240).

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Condenação do proprietário pelo fato da coisa perigosa – Responsabilidade presumida do proprietário que entrega o veículo à direção de terceiro, seja seu preposto ou não" (RJTJESP 32/61; RT 450/99, 550/130 e 741/345; JTACSP 168/255).

"Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro, considerado culpado pelo acidente conspira a presunção 'iuris tantum' de culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado" (STJ – REsp. 109.309MG – 4ª Turma – Min. César Asfor Rocha – 4ª Turma – 20.10.98).

Fixada a culpa do condutor JOSÉ HENRIQUE MERLINO JÚNIOR, e não alegados pela corré SOLANGE APARECIDA GONÇALVES outros fatos relevantes que a pudesse exonerar da responsabilidade decorrente do empréstimo voluntário do bem de sua propriedade a terceiro – tais como eventual subtração não autorizada do bem ou seu uso sem o conhecimento da parte, era mesmo de rigor a imposição a ambos os réus da obrigação de reparação dos danos causados ao autor, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Em relação ao recurso interposto por pelo corréu, inicializo dizendo não haver o ocorrido o proclamado cerceamento à sua defesa.

As provas se destinam ao Juiz, cumprindo a ele



indeferir a produção daquelas dispensáveis, não havendo que se falar em cerceamento pela simples não produção de prova.

A materialidade e a autoria do fato encontram-se devidamente comprovadas diante da r. sentença penal transitada em julgado, assim como as graves lesões sofridos pelo autor, decorrentes do ilícito produzido pelo corréu, não se fazendo necessária, diante do tipo de reparação determinada – de ordem exclusivamente moral – qualquer outra prova técnica a apurar a gravidade da lesão (fls. 14/21, 27/31 e 32).

Repita-se que a presente ação não se trata da cobrança de seguro obrigatório ou visa reparação material decorrente de aventa perda de capacidade laboral ou de funcionalidade de órgão ou membro, onde imprescindível a apuração do grau de lesão de incapacidade da vítima.

Não se verifica, outrossim, a proclamada carência, diante de ausência do interesse processual.

Como bem apontado pelo julgador de primeiro grau, a despeito da sentença penal condenatória constituir título executivo contra um dos demandados, não há qualquer óbice ao ajuizamento da competente ação de conhecimento, máxime quando endereçada contra aos responsáveis solidários.

Destaco, nesse sentido, o julgado já colacionado na r.

sentença combatida:

Acidente de trânsito - Ressarcimento de danos - Vitima fatal - Condenação do requerido em sentença criminal transitada em julgado - Afastada a carência de ação, por falta de interesse de agir — Julgamento nos termos do artigo 515, § 30 do CPC - O fato do artigo 63 do CPP estabelecer que a sentença condenatória criminal forma título executivo em favor do eventual prejudicado, não tira do prejudicado o direito de ajuizar ação de conhecimento, embora pudesse desde logo ajuizar ação de execução para liquidação do valor. No entanto, ajuizada ação de conhecimento, basta ao magistrado entender por provada a culpa e nos próprios autos fixar o valor da indenização, em regular sentença. Afasta-se assim a sentença que reconheceu a autora



carente da ação de rito ordinário ajuizada. Na forma do artigo 515, fixa-se o valor da indenização, estabelecendo-se o valor da pensão mensal a ser paga, bem como o valor da indenização por dano moral, afastando-se os pedidos relativos a verbas trabalhistas não recebidas durante a vida do trabalhador, pois esta é matéria a ser dirimida pela Justiça do Trabalho. - Recurso parcialmente provido, v.u. (Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho; Comarca: Fartura; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/08/2009; Data de registro:

23/09/2009; Outros números: 1007268100) [g.n.]

Por outro lado, em relação aos danos morais, assentou-se jurisprudencialmente, entre nós, o entendimento de que estes se fundamentam no sofrimento injusto e grave, no que a dor retira à normalidade da vida, para pior. Com relação à constatação do dano moral, tem-se que a responsabilização do agente deriva do simples fato da violação *ex facto*, tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável. Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva, ou individual, lesionando-a. Não se cogita, mais, pois, de prova de prejuízo moral.

Assim, constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal.

No caso em tela, é inegável a ocorrência de danos morais sofridos pelo recorrido, por ato de pura imprudência do co-réu JOSÉ HENRIQUE, que deu causa a gravíssimo acidente, causando ao autor sofrimentos e angústias indevidas diante das lesões produzidas em razão do acidente. Ocorrendo, pois, o dano moral, deve-se verificar a respectiva reparação por vias



adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenue e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado.

Na fixação do *quantum* da indenização, deve-se buscar um equilíbrio entre as possibilidades do lesante, as condições do lesado e fazer com que se dote o sancionamento de um caráter inibidor. Diga-se, ainda, que na fixação da reparação, não se leva em conta o fato de o autor da lesão ter com isso auferido alguma espécie de vantagem; porém, a participação do lesado, na sua ocorrência, pode reduzir o sancionamento e, até mesmo, eximir a culpa do lesante.

No que concerne a tal arbitramento, ressalte-se que os Tribunais pátrios têm procurado, à míngua de critérios legais para seu procedimento, valorar as situações submetidas a análise, de modo a evitar que a indenização assim concedida seja fonte de enriquecimento indevido para quem a recebe, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Destarte, sopesando todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais e face às peculiaridades do caso em tela, em que o dano moral em questão trouxe consequências externas graves ao autores, o valor da indenização deve ser proporcional.

Assevere-se, assim, que o valor de R\$ 50.000,00, revela-se excessivamente superior ao adequado para justa reparação dos danos causados ao autor, de molde prover-se nesse particular o recurso do corréu, para reduzir-se o valor da indenização a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser monetariamente corrigida a partir da data da sentença (Súmula nº 362 do C. STJ) e acrescida de juros moratórios de 1,0% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), corrigida a sentença, nesse particular, de ofício, como admite a jurisprudência do Tribunal Superior (3ª Turma, AgRg no AREsp nº 223.685/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/5/2013; 3ª Turma, AgRg no REsp nº 1.238.741/SC, relator Ministro MASSAMI UYEDA, j. 26/4/2011).

Considerando que em ações de ressarcimento de



danos morais como a presente, a indicação do montante da pretendida indenização tem caráter meramente estimativo, sua fixação em valor inferior ao pedido não caracteriza sucumbência, nem mesmo parcial (Súmula nº 326 do C. STJ).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da corré e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do corréu, **com observação**.

CARLOS VON ADAMEK,

Relator